

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO BRASIL: OS DILEMAS DE UM INSTRUMENTO ENVOLTO EM POLÊMICAS

Wanderson Rangel Barbosa (wand.rb98@gmail.com)

Aluno de graduação do 8º período de Direito da FAACZ.

Ronaldo Félix Moreira Junior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Professor de Direito Penal e Processo Penal da FAACZ.

RESUMO

O presente trabalho busca problematizar a questão do reconhecimento fotográfico no Brasil, sobretudo no que tange às prisões e condenações que são fundamentadas meramente nesse instrumento. Nesse sentido, tentaremos analisar como o ordenamento e a jurisprudência brasileira tem lidado com esse tema, além das demais questões correlatas. Ao final, almejamos propiciar uma melhor compreensão do assunto, tendo em vista corriqueiramente ser pautado nas mais diversas mídias nacionais.

PALAVRAS-CHAVE: reconhecimento fotográfico; direito penal; seletividade penal; estereótipos; justiça.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Em uma conjuntura nacional marcada pelo ascendente discurso populista, muitas vezes o encarceramento em massa acabou se tornando um afago para uma população cada vez mais amedrontada pela criminalidade, e que se vê, infelizmente, refém de gestores que implementam políticas públicas mais vinculadas com o retorno eleitoral do que alicerçadas em uma efetividade de fato.

Fazendo um recorte dessa conjuntura problemática, temos a questão do reconhecimento fotográfico, e, de modo reflexo, até onde vai o desejo por justiça.

Segundo Alcantara (2021), dados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicam que, nos últimos doze meses, 78 pessoas, todas presas em função de reconhecimento pessoal ou foto, foram inocentadas, tiveram os processos suspensos ou ocorreu o relaxamento da prisão.

Dentre esses, encontra-se a prisão de R. L. B., de 34 anos, cientista de dados da IBM que, após ter sido reconhecido por fotos, acabou sendo confundido com um miliciano. Posteriormente, a própria Delegacia de Repressão a Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais (Draco), que conduzia o caso, reconheceu o equívoco, e solicitou à Justiça que a prisão fosse revogada (MENEZES, 2021).

Assim como no exemplo supra, entende-se que ficar sujeito a falibilidade do reconhecimento fotográfico e suas diversas variáveis gera uma série de questionamentos, principalmente morais. Por exemplo, poderíamos indagar sobre até que ponto o reconhecimento fotográfico é problemático. Seria somente quando atinge alguém sem qualquer passagem policial ou aquele que tem antecedentes também deveria receber essa preocupação?

À luz dessa conjuntura, e diante de um país cada vez mais politizado, no qual o nosso medo decorrente da criminalidade acabou virando retórica eleitoreira, não podemos dissociar a discussão entre justiça e os meios para tal. In casu, será que vale tudo?

Para tal, com o fito de proporcionar uma discussão sadia a respeito, pretendemos abordar os principais pontos no que tange a analisar a abrangência do reconhecimento fotográfico. Inicialmente, descreveremos o reconhecimento fotográfico em si, para, na sequência, discorrer acerca de como a jurisprudência nacional trata o aludido assunto. Posteriormente, falaremos sobre a questão do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, tendo em vista que tal dispositivo trata do reconhecimento de pessoa, sendo este

gênero do qual o reconhecimento fotográfico é espécie. Feita essa contextualização, partiremos para a abordagem de como tal temática incide em nossa sociedade. Ato contínuo, descreveremos uma iniciativa interessante a respeito do tema em comento, para, ao final, realizarmos as nossas considerações finais.

Pelo exposto, é inegável que o problema é ainda mais profundo, premissa que, de forma objetiva, tentaremos esmiuçar no decorrer desta pesquisa.

2 – O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

Na persecução penal, a investigação preliminar precede a ação penal, sendo que na primeira há os atos de investigação, enquanto, em tese, a segunda absorve os atos de prova, embora a investigação preliminar também possa ter produção de prova, a qual, logicamente, deve ser ratificada em juízo, com base no contraditório e na ampla defesa.

Ademais, assim como no reconhecimento de pessoa presencial, a adoção do reconhecimento fotográfico — com o avanço das redes sociais, se popularizou a adoção de registros retirados da internet — abrange distintas variáveis, sobretudo em função da falibilidade das emoções humanas. Ser vítima de um crime envolve um abalo terrível, e nisso se incute a questão das falsas memórias, uma variável muito delicada nesse cenário.

Além disso, costumeiramente não se tinha um padrão no que tange à como funcionaria o reconhecimento fotográfico ou de como seria abastecido o banco de imagens mostrado à pessoa que deveria proceder com o reconhecimento do suspeito.

Apesar desse quadro de insegurança jurídica, diversos estados brasileiros acabavam registrando casos de pessoas presas ou condenadas exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico, não obstante as diversas questões envolvidas e por mais absurdo que isso pudesse parecer.

Seguindo essa premissa, o que se via era um claro descolamento daquilo que dispõe o *caput* do artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual uma decisão judicial não pode ser decidida exclusivamente com base nos elementos informativos provenientes da investigação, devendo o magistrado formar sua convicção pela livre análise da prova produzida sob o crivo do contraditório judicial.

De forma complementar, imprescindível pontuar que o nosso Código de Processo Penal (CPP) prevê o instituto do reconhecimento de pessoa no seu art. 226, mas em nenhum momento discorre acerca da realização deste por intermédio de fotografias, um ponto de constantes questionamentos em nossa jurisprudência.

Assim, se o ordenamento brasileiro não discorre expressamente a respeito do assunto, como tem sido o tratamento por parte da jurisprudência pátria atual? Esse é justamente o teor do tópico a seguir.

3 – A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.

O ponto de inflexão do reconhecimento de pessoa por fotografias/imagens ocorreu em razão do Habeas Corpus nº 598.886 – SC, oportunidade em que, acompanhando o relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma unânime, afastou condenação que se baseou *exclusivamente* em reconhecimento fotográfico para condenar um indivíduo que supostamente havia cometido um roubo (STJ, 2020). Contudo, nossa Corte Cidadã defendeu que o reconhecimento fotográfico serve para dar início ou nortear uma investigação.

Na ocasião, a fim de propiciar uma garantia mínima ao suspeito, entendeu-se que o reconhecimento fotográfico deveria obedecer ao procedimento previsto no artigo 226 do CPP, caso contrário haveria a invalidação do ato e, conseqüentemente, não caberia sua utilização na fundamentação de eventual condenação, ocasião em que o magistrado deveria se valer de outras provas para suprir tal finalidade.

Seguindo o mesmo posicionamento, a 1ª turma do STF, via RHC nº 176.025, indicou que o mero reconhecimento fotográfico em sede policial não tem o condão de embasar prisão preventiva e sentença condenatória, sendo necessário, para tal, suporte probatório proveniente de outros meios (MIGALHAS, 2021).

4 – O ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

Embora não aborde expressamente a questão fotográfica, o Código de Processo Penal regula o instituto do reconhecimento de pessoa no bojo do seu artigo 226. O referido dispositivo estabelece o rito que deve ser seguido.

Em apertada síntese, primeiro deve ser feita a descrição da pessoa a ser reconhecida (inciso I). Em seguida, normalmente cinco suspeitos, de características similares, tendem a ser perfilados, a fim daquele que tiver de fazer o reconhecimento apontar eventual meliante (inciso II). O inciso III aborda precauções para evitar possível intimidação ou outra influência, sobretudo furtando-se de contato entre vítima e suspeito. Por fim, o inciso IV diz que após o ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento, além de duas testemunhas presenciais.

Com base nesse procedimento, e respeitando-se a legalidade, o STJ entendeu que o reconhecimento fotográfico seria uma fase que deveria ser precedida pelo rito supracitado, basicamente como algo introdutório, para dinamizar os trabalhos e podar as arestas soltas.

5 – O CENÁRIO BRASILEIRO.

Por intermédio do “*Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial*”, divulgado em fevereiro de 2021, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) analisou 28 processos — quatro deles com dois suspeitos, por isso a referência foi de 32 acusados —, de 10 estados diferentes, os quais envolviam reconhecimento fotográfico falho, e pôde perceber que 83% dos suspeitos eram pessoas negras — a pesquisa do Condege considerou que o IBGE classificou como “*pessoas negras*” a junção de “*pretos*” e “*pardos*” (CONDEGE, 2021). Todos esses casos, importante mencionar, comungavam de três requisitos, quais sejam: (1) o reconhecimento pessoal em sede policial ter sido feito por fotografia; (2) o reconhecimento não ter sido confirmado em Juízo; e (3) a sentença ter sido absolutória (CONDEGE, 2021).

A pesquisa retromencionada dá um recorte, mas o problema é ainda mais grave. Esse estudo, embora não tenha abrangido todo o país, ajuda a entender os contornos de um seletividade penal que costuma punir aqueles que compõem, isolada ou cumulativamente, uma tríade formada por pessoas menos abastadas, afrodescendentes ou periféricas.

É perceptível a fragilidade do reconhecimento fotográfico. Não se pode usar a segurança pública como pretexto para a realização de ilegalidades ou como forma de criminalizar indivíduos que normalmente integram grupos constantemente marginalizados em nossa sociedade.

Independentemente da ficha criminal do indivíduo, ou se ele sequer a possui, urge a necessidade de uma mudança legislativa, dada a necessidade imediata de regulação do assunto, pois o reconhecimento fotográfico como único meio para prender ou condenar alguém já se mostrou inúmeras vezes um erro abissal, consoante entendimento do próprio STJ, bem como do STF, e tendo em vista os constantes desacertos veiculados nos veículos de imprensa e redes sociais.

Por mais duro que isso possa soar, esse cenário remonta à tônica preconceituosa da “*Labeling Approach Theory ou teoria do etiquetamento*” (KÄFER, 2021), a qual, em grosseira síntese, parte da premissa da criação de estereótipos, entendendo que crime e criminosos são, na verdade, uma construção social, com supedâneo naquilo que diz a lei em estrita harmonia com o ato delituoso em si. Ao nosso sentir, nada mais do que a reverberação de uma ótica preconceituosa, que se vale de uma interpretação equivocada de que determinados indivíduos teriam predisposição em delinquir, principalmente aqueles com antecedentes

criminais, partindo-se daquilo que mais envergonha nossa política criminal, isto é, do fracasso do Estado em garantir a ressocialização do preso.

Dada essa análise, temos que, na prática, o reconhecimento fotográfico parte da disposição de várias imagens, normalmente de indivíduos que costumeiramente delinquem na região, partindo-se, desse modo, de um senso comum baseado na generalização da reincidência.

Com base nessa explicação e haja vista aquilo que problematizamos no decorrer deste trabalho, verifica-se que um dos grandes problemas se materializa pelo fato da vítima, emocionalmente abalada e muitas vezes sem qualquer condição de proceder com o reconhecimento, se vê diante de uma galeria de imagens, um cenário que, mesmo involuntariamente, propicia conjuntura que endossa conflitos interpretativos, já que há, querendo ou não, uma forte predisposição ao reconhecimento de algum dos indivíduos pré-definidos naquele rol apresentado em sede policial.

Por derradeiro, para não alimentar a polarização doentia que assola nosso país, é crucial esclarecer que aquele que comete um crime, logicamente deve ser punido com o rigor da lei. Entretanto, transpor obstáculos, simplesmente para satisfazer um estado punitivista, jamais será o caminho correto, haja vista que, em regra, todos são considerados inocentes até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cuja fundamentação decorrerá do estrito cumprimento do contraditório e da ampla defesa.

6 – ALTERNATIVAS.

No dia 31 de agosto deste ano, o ministro Luiz Fux, que além de presidir o Supremo Tribunal Federal (STF), também assume igual função no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinou a criação de um grupo de trabalho que, sob a coordenação do ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, será composto por 26 membros, dentre advogados, delegados, policiais, entre outras funções, com o fito de ser estabelecida uma diretriz nacional para o reconhecimento pessoal, oportunidade em que será abrangida a questão fotográfica (LINO, 2021).

Ademais, urge a necessidade de uma regulamentação legislativa do tema, já que atualmente inexistem qualquer previsão legal a respeito do reconhecimento fotográfico, ao passo que se perpetua uma construção doutrinária-jurisprudencial no que concerne ao aludido assunto.

Cuidam-se, logicamente, de potenciais avanços, mas que, indubitavelmente, não podem seguir solitários.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente pesquisa, de forma objetiva, visou trazer os principais pontos no que concerne ao reconhecimento fotográfico, principalmente porque entendemos que o problema é ainda mais profundo.

Independentemente dos antecedentes criminais do indivíduo, ou se ele sequer os possui, acreditamos que um processo justo deve ser amparado por um suporte probatório vasto, produzido com o supedâneo do contraditório e da ampla defesa.

Em linhas gerais, verificamos que o STJ, tal qual o STF, afasta a utilização exclusiva do reconhecimento fotográfico, contudo autoriza o uso deste em adição a outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

De mais a mais, muito ainda tem que ser feito, e, em função disso, o grupo de trabalho proposto pelo CNJ tende a dar luz à importantes avanços no que tange ao reconhecimento de pessoa, o que inevitavelmente atingirá o uso de imagens, como consequência lógica.

Noutro giro, ratificamos a necessidade de uma atuação do Poder Legislativo no sentido de regulamentar o assunto, dada a necessidade de expressa previsão legal, mesmo que isso ocorra por meio de alteração no artigo 226 do CPP.

No mais, importante tornar indubitável que não buscamos apoiar “A” ou “B”, mas sim defender o cumprimento daquilo que dispõe a lei, visto que não será transpondo a licitude que atingiremos uma sociedade segura, pois a premissa do “*punir por punir*” cobra um preço social alto.

Ante o exposto, este estudo buscou nada mais do que a viabilização de uma sadia discussão, principalmente em um período no qual tal palavra tem sido esquecida pela nossa sociedade.

8 – REFERÊNCIAS.

1. ALCÂNTARA, Manoela. **EM UM ANO, STJ CASSOU 78 DECISÕES BASEADAS EM RECONHECIMENTO FACIAL**. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/em-um-ano-stj-cassou-78-decisoes-baseadas-em-reconhecimento-facial>. Acesso em: 29 out. 2021.
2. BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**: Código de Processo Penal. Código de Processo Penal.. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 out. 2021.
3. CONDEGE. **RELATÓRIOS INDICAM PRISÕES INJUSTAS APÓS RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO**. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoes-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 28 out. 2021.
4. KÄFER, Josi. **"LABELING APPROACH" OU ETIQUETAMENTO**. 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6204/Labeling-Approach-ou-etiquetamento>. Acesso em: 31 out. 2021.
5. LINO, Mariene. **RECONHECIMENTO POR FOTO CAUSA SÉRIE DE PRISÕES INJUSTAS PELO BRASIL**. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/como-o-reconhecimento-por-foto-ocasionou-prisoes-injustas-pelo-brasil>. Acesso em: 28 out. 2021.
6. MENEZES, Bruno. **"TENTEI FALAR QUE ERA UM ERRO", DIZ CIENTISTA DA IBM AO SAIR DA PRISÃO**. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/tentei-falar-que-era-um-erro-diz-cientista-da-ibm-ao-sair-da-prisao>. Acesso em: 29 out. 2021.
7. MIGALHAS. **RECONHECIMENTO POR FOTO NÃO BASTA PARA CONDENAÇÃO, DECIDE STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335558/reconhecimento-por-foto-nao-basta-para-condenacao--decide-stj>. Acesso em: 05 out. 2021.
8. STJ. **SEXTA TURMA RECHAÇA CONDENAÇÃO BASEADA EM RECONHECIMENTO QUE NÃO SEGUIU PROCEDIMENTO LEGAL**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102020-Sexta-Turma-rechaca-condenacao-baseada-em-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimento-legal.aspx>. Acesso em: 28 out. 2021.
9. VITAL, Danilo. **RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA NÃO SERVE PARA EMBASAR CONDENAÇÃO, DIZ STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/reconhecimento-foto-nao-embasar-condenacao-stj>. Acesso em: 04 out. 2021.